



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.002211/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.776 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CASAMASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13609.002211/2008-45
Acórdão n.º **2803-002.776**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados, em razão de exclusão do SIMPLES – parte terceiros.

A empresa excluída era CHAPADÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.790.117/0001-30, incorporada pela recorrente.

O r. acórdão – fls 1.691 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- No relatório da ação fiscal vinculado ao respectivo Auto de Infração ora impugnado, no item 3.1, consta que os valores correspondentes à remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não foram declarados em GFIP, o que não é verdade e foi, contraditoriamente reconhecido/confessado no respectivo item 2., que as informações foram transmitidas tempestivamente pela GFIP.
- Como as informações das GFIP's estão corretas, sobretudo no que tange a base de cálculo, admitindo-se por absurdo, a eventualidade de se manter/confirmar a EXCLUSÃO do SIMPLES, o cálculo das diferenças devem s feitos utilizando tais informações, já que, RECONHECIDAMENTE, a ação fiscal, em seus Anexo I, considera vários funcionários com duplicidade de informações.
- Com efeito, inconsistente e indevida a autuação ora guerreada, razão de ter sido requerida provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, muito especialmente através de perícia contábil, nos termos dos incisos LIV e LV, do art. 5.º, da Carta Magna, dentro do devido processo legal administrativo, facultada a legal requisição de documentos, o que foi cerceado em ofensa a Ordem Constitucional e legal.
- Illegal exclusão do simples/simples nacional.
- Nulidade
- Deve ser deferido o pedido de diligência, quando for imprescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, estando evidenciado que o processo não contém os elementos necessários para a formação da livre e legal convicção do legislador, estando evidenciado o cerceamento de defesa, violação do contraditório e ofensa ao devido processo legal administrativo, insertos nos incisos LIV e LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, flagrantemente desrespeitada pela ação

fiscal, pela Administração Tributária respectiva e pelo Juízo de Primeira Instância Administrativa, ora recorrido.

- Procedente a impugnação e, com efeito, o presente recurso, devem ser invalidados o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 040/2008, de fl. 763 bem como o Termo de Exclusão do Simples Nacional, do DRT/STL nº 001/2008.
- Não há, pois, nos atos hostilizados a necessária caracterização da competência legal da autoridade subscritora, o que implica em vício de competência a ser reconhecido.
- Vício de objeto, forma, finalidade, motivação, ofensa à moralidade administrativa, prescrição.
- No mérito, inexistente, absolutamente, "in casu", a hipótese de constituição da empresa por interpostas pessoas. A mencionada empresa incorporada, foi legitimamente constituída e gerenciada pelas pessoas que figuraram, ao seu tempo, nos seus atos constitutivos, tratando-se de pessoas naturais distintas, algumas de uma mesma família.
- Requer a invalidação do lançamento julgando-se totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO, com reflexo nos citados Atos Administrativos de Exclusão do SIMPLES e dos Autos de Infração conexos DEBCAD 37194073-7, 37194070-2, 37194072-9, 37194075-3, 37194071-0, 37215466-2, 37215461-1, 37215463-8, 37215462-0, 37215465-4, 37215464-6 e 37194074-5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente, art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Não obstante, o decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 198 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, muito especialmente através de perícia contábil, nos termos dos incisos LIV e LV, do art. 5.º, da Carta Magna, dentro do devido processo legal administrativo, facultada a legal requisição de documentos por este R. Juízo administrativo;

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

Mesmo ultrapassando esse óbice legal, a autoridade julgadora corretamente se manifestou, fundamentando a desnecessidade da mesma, nesses termos:

No que se refere a produção de provas e realização de perícias, é preciso lembrar que, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, justifica-se nos casos em que tal se mostre necessário ao deslinde do litígio. Por outro lado, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, ou, ainda, quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. No entanto, esse não é o caso dos autos, razão pela qual indefere-se tal pleito.

Correto pois o indeferimento. A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E FATOS GERADORES LANÇADOS

A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

O Relatório fiscal aponta de forma clara a fonte dos fatos geradores, quais sejam - Folhas de Pagamento apresentadas a fiscalização através de arquivos digitais – ressaltando ainda que “as rubricas e valores aqui considerados já eram tidos pela empresa como de incidência previdenciária haja visto que sobre todas elas a empresa arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado”.

Sobre a suposta duplicidade de informações no Anexo I (Processo 13609.002212/2008-90 - DEBCAD 37.215.461-1), a recorrente não aponta objetivamente os dados que estariam duplicados, o que também não resta evidenciado no referido anexo, onde não se detecta a falta genericamente imputada.

A notificação esta devidamente assinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente identificado, na competência legal determinada pela lei 10593/2002, art. 6º, inexistindo vícios no lançamento efetivado.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

Processo nº 13609.002211/2008-45
Acórdão n.º **2803-002.776**

S2-TE03
Fl. 9

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013 09:57:10.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.14537.YYSE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E08EB0BFEB1D47B44382C8D1925DC195617A54A6